

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0074108-26.2022.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE DECTA ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 42.415.729/0001-79 e com sede na Rua Martins Ferreira, nº 60, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22271-010, vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 681/682), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE DECTA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresária constituída no ano de 1975 que tinha como objeto social a compra e venda de imóveis, permuta, incorporação de edificações ou conjunto de edificações, constituição, desenvolvimento, participação em outras sociedades empresárias, comercialização de condomínios e loteamentos, organização e a exploração de empreendimentos imobiliários.

02. O requerimento de quebra fora ajuizado pelo credor **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**, com amparo no artigo 94, II da Lei nº 11.101/05, em razão de uma dívida de R\$ 726.118,66 referente a verbas indenizatórias devidamente liquidadas nos autos do cumprimento da sentença nº 0045434-13.2017.8.26.0100, que tramitou na 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo.

03. Às fls. 595, o valor histórico do débito (R\$ 726.118,66) foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **R\$ 1.226.318,32 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos)**.

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando **executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal**, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada por edital (fl. 647)**, **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 669/671), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 09/04/2024, a **sentença de quebra de DECTA ENGENHARIA LTDA (fls. 681/682)**, valendo transcrever parte:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, no horário da assinatura digital desta decisão, com base no art. 94, inciso II da lei nº 11.101/05, a falência de DECTA ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF 42.415.729/0001-79, da qual são representantes RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO, CPF 290.136.407-10 e MARIA DAS GRAÇAS DE BRITTO LOBÃO MELO, CPF 403.288.647-49. Se for a hipótese dos autos, determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, ficando autorizado a requisição de força policial e prisão de quem resistir, caso seja necessário. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a sociedade NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 51.871.632/0001-61, sediada na Avenida Erasmo Braga, 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico contato@nfcadvogados.com.br, representada na pessoa do advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUIRA NEVES, brasileiro, inscrito na OAB/RJ nº 211.747.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005). Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, inciso III, e 104 da Lei nº 11.101/2005 (modificado pela Lei nº 14.112/2020). Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e §1º, da Lei 11.101/2005 (modificado pela Lei nº 14.112/2020).

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou a sociedade **Neves, Figueiredo & Souza Advogados** como Administradora Judicial da Massa, fixou o **termo legal no nonagésimo dia anterior ao pedido de quebra** e determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05) e do mandado de lacre, bem como a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

09. Na sequência, foi assinado o termo de compromisso de fl. 707, por meio do qual este douto juízo confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assumiu suas responsabilidades legais, inaugurando as atividades de arrecadação e custódia dos bens.

10. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO LACRE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

II. a – Endereço da Sede (Rua Martins Ferreira, nº 60, Botafogo)

11. Em relação ao lacre do estabelecimento comercial, destaca-se da certidão negativa referente à diligência de citação da Falida (fls. 544/545), que o Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento esteve no endereço da sede (Rua Martins Ferreira, nº 60) na data de 26/05/2022, tendo encontrado o **imóvel fechado e vazio de pessoas**, trancado com corrente e cadeado.

12. Considerando as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, bem como o decurso de tempo verificado desde então, esta Administração Judicial entendeu por bem realizar uma nova diligência de verificação no local, tendo comparecido no endereço da Rua Martins Ferreira no dia 26/04/2024 e constatado que o imóvel anteriormente utilizado pela Falida **hoje abriga um restaurante, denominado "ALBA"**, conforme evidenciado pelas fotografias a seguir apresentadas:



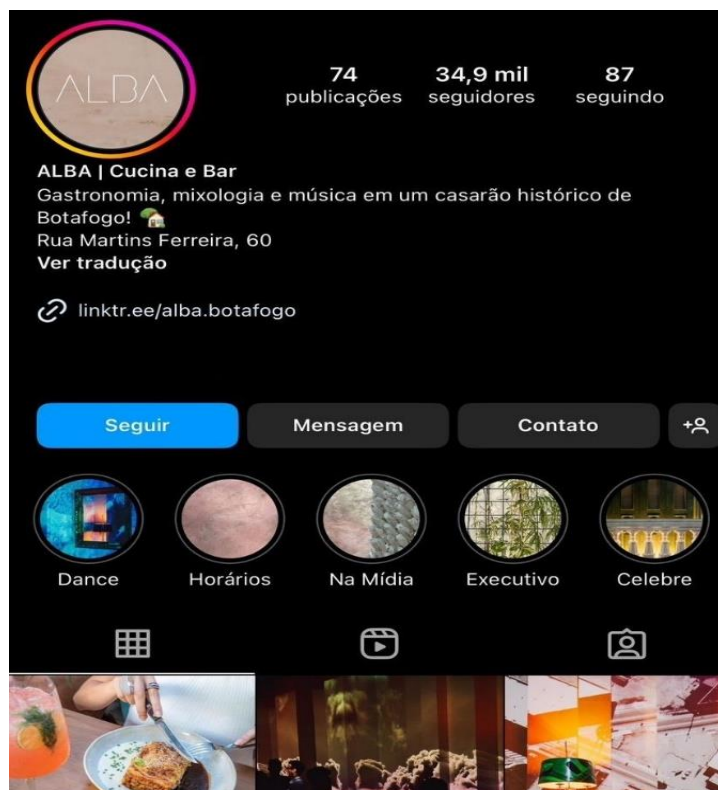
Imóvel situado à Rua Martins Ferreira, nº 60, Botafogo



Imóvel situado à Rua Martins Ferreira, n° 60, Botafogo



Fachada do imóvel (26/04/2024)



Página profissional do restaurante “ALBA” no *instagram*

II. b – Endereço da Filial (Rua Vigário Morato, nº 135, Benfica)

13. Em relação ao estabelecimento onde a filial da Falida desenvolvia suas atividades, situado na Rua Vigário Morato, nº 135, verifica-se da certidão negativa referente à diligência de citação da Falida (fls. 596/597), que o **imóvel está localizado em uma área de “extremo risco”**, tendo o Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento consignado que “*nos acessos da referida comunidade foi possível observar que **há homens armados no local**, o que impede o acesso de pessoas estranhas à comunidade*” o que, por obvio, **impossibilita o cumprimento da diligência**, inclusive com apoio policial.

14. A tal respeito, cabe mencionar que as alegações do Oficial de Justiça são corroboradas pelas verificações realizadas por este Signatário, o qual, conforme será demonstrado a seguir, constatou, por meio de imagens obtidas pelo “*google maps*”, tratar-se de uma região do bairro de São Cristóvão

situada no interior da comunidade conhecida como “Morro da Mangueira”, **dominada pelo tráfico de drogas** e, portanto, **de acesso hostil e temerário**, não recomendável, sobretudo para as forças policiais.

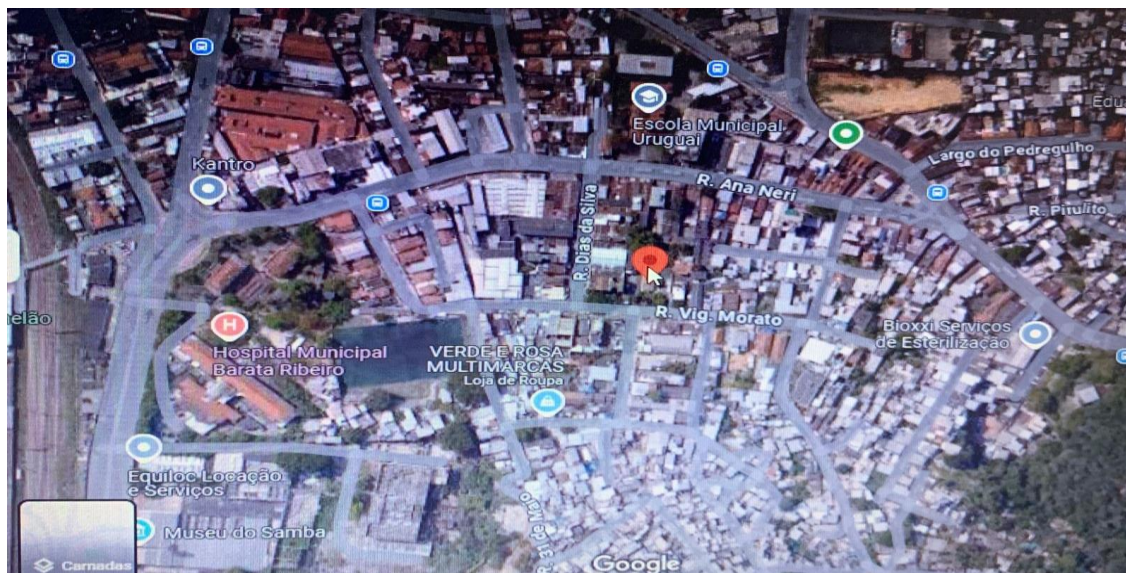


Imagem 1: verifica-se que o local do estabelecimento não é coberto pela ferramenta de “street view”, provavelmente pela dificuldade/periculosidade do acesso.



Imagem 2: foto aproximada do imóvel da Filial de DECTA ENGENHARIA LTDA

15. À vista do apurado, esta Administração Judicial ratifica o relato do Oficial de Justiça, no sentido de concluir pela **periculosidade** do local utilizado como Filial da Falida, inserida numa área dominada pelo crime organizado, onde o **cumprimento do referido mandado não se faz aconselhável**, mesmo na presença de força policial.

16. Deste modo, este Subscritor submete ao crivo de Vossa Excelência a conveniência acerca do mantimento da diligência de arrombamento e lacre do aludido imóvel, na forma do artigo 99, XI, da Lei nº 11.101/05.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

17. Consequência direta da sentença de quebra (fls. 681/682), este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

18. Com efeito, a manifesta resistência na entrega dos livros obrigatórios da Falida levanta indícios de supressão ou ausência de sua escrituração contábil, cenário este que é tipificado como **crime falimentar** pelo artigo 178, da LFRE. Nesse sentido, a ausência dessas informações também **limita o alcance da atuação** desta Administração Judicial, uma vez que sua análise fica restrita aos fatos e documentos apresentados exclusivamente pela Falida.

19. Além disso, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na

marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

20. Sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a **intimação dos sócios** e o **retorno dos mencionados ofícios**, pois, somente na posse das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória.

21. Diante disso, a Administração Judicial se empenhou no exame minucioso de todas as informações contidas nos autos para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida.

IV – DO ATIVO

22. Da leitura dos autos, não foi possível identificar, ainda que preliminarmente, nenhum ativo pertencente à Massa Falida, bem como a prática de qualquer diligência arrecadatória.

23. Diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

24. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (fls. 680/681), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a

expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

V – DO PASSIVO

25. Em relação ao passivo da Massa, cumpre noticiar que apenas o crédito do Requerente da presente Falência, o Sr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA restou inserido na Relação de Credores até o momento.

26. Considerando os cálculos elaborados pela Autor (fls. 593/595), o passivo da Massa totaliza a quantia de **R\$ 1.226.318,32** (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), contendo apenas um credor de natureza quirografária:

<u>Credor:</u> ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
<u>Valor:</u> R\$ 1.226.318,32

27. Todavia, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

VI – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

28. Em atendimento ao disposto no artigo 22, III, “c”, esta Administração Judicial realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a

Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso
(docs. 01, 02, 03, 04 e 05).

JF/RJ:

- 0012792-31.2011.4.02.5101

TJ/RJ:

- 0392290-41.2009.8.19.0001
- 0203683-10.2010.8.19.0001
- 0203614-75.2010.8.19.0001
- 0149817-87.2010.8.19.0001
- 0109886-77.2010.8.19.0001
- 0375926-57.2010.8.19.0001
- 0342643-43.2010.8.19.0001
- 0413529-67.2010.8.19.0001
- 0033755-37.2010.8.19.0203
- 0032699-56.2011.8.19.0001
- 0047877-45.2011.8.19.0001
- 0088726-59.2011.8.19.0001
- 0116048-54.2011.8.19.0001
- 0152440-90.2011.8.19.0001
- 0159373-79.2011.8.19.0001
- 0273254-34.2011.8.19.0001
- 0127071-79.2020.8.19.0001
- 0310553-45.2011.8.19.0001
- 0340453-73.2011.8.19.0001
- 0356259-51.2011.8.19.0001
- 0395941-13.2011.8.19.0001
- 0014333-32.2012.8.19.0001
- 0072326-33.2012.8.19.0001
- 0134601-18.2012.8.19.0001
- 0225191-41.2012.8.19.0001
- 0327589-66.2012.8.19.0001
- 0127071-79.2020.8.19.0001
- 0168659-13.2013.8.19.0001
- 0233708-98.2013.8.19.0001
- 0145480-16.2014.8.19.0001
- 0505374-44.2014.8.19.0001
- 0506072-50.2014.8.19.0001
- 0509683-11.2014.8.19.0001
- 0509967-19.2014.8.19.0001
- 0381519-91.2015.8.19.0001
- 0015665-53.2020.8.19.0001
- 0102455-79.2016.8.19.0001
- 0127263-46.2019.8.19.0001
- 0011292-37.2024.8.19.0001
- 0193317-96.2016.8.19.0001
- 0346524-18.2016.8.19.0001
- 0385975-50.2016.8.19.0001
- 0017950-24.2017.8.19.0001
- 0040681-14.2017.8.19.0001
- 0065578-72.2018.8.19.0001
- 0075815-34.2019.8.19.0001
- 0195269-08.2019.8.19.0001
- 0195388-66.2019.8.19.0001
- 0301037-20.2019.8.19.0001
- 0038106-28.2020.8.19.0001
- 0118053-34.2020.8.19.0001
- 0154705-50.2020.8.19.0001
- 0246267-43.2020.8.19.0001
- 0112221-83.2021.8.19.0001
- 0192656-10.2022.8.19.0001
- 0011788-66.2024.8.19.0001
- 0025203-59.2000.8.19.0001
- 0153271-89.2021.8.19.0001
- 0102096-13.2008.8.19.0001
- 0023720-76.2009.8.19.0001
- 0002776-82.2011.8.19.0001

TRT/RJ:

- 0000038-40.2013.5.01.0022
- 0023700-72.2009.5.01.0022
- 0010150-79.2015.5.01.0028
- 0010035-11.2013.5.01.0034
- 0028100-87.2009.5.01.0036
- 0101041-79.2016.5.01.0039
- 0012600-48.2009.5.01.0046
- 0006900-79.2009.5.01.0050
- 0011658-80.2014.5.01.0065
- 0147000-98.2007.5.01.0068
- 0010150-79.2015.5.01.0028
- 0011361-49.2014.5.01.0073

TJ/SP:

- 0003227-91.2020.8.26.0100
- 0045434-13.2017.8.26.0100
- 0048687-67.2021.8.26.0100
- 1004464-51.2017.8.26.0100
- 1008698-03.2022.8.26.0100
- 1033200-40.2021.8.26.0100
- 1053852-78.2021.8.26.0100
- 1106408-91.2020.8.26.0100
- 1144005-26.2022.8.26.0100
- 1005933-35.2017.8.26.0100

TJ/PI:

- 0028968-21.2009.8.18.0140
- 0002337-06.2010.8.18.0140
- 0002993-60.2010.8.18.0140
- 0003205-81.2010.8.18.0140
- 0003428-34.2010.8.18.0140
- 0005635-06.2010.8.18.0140
- 0006177-24.2010.8.18.0140
- 0007409-71.2010.8.18.0140
- 0007808-03.2010.8.18.0140
- 0009109-82.2010.8.18.0140
- 0009241-42.2010.8.18.0140
- 0011102-63.2010.8.18.0140
- 0012141-95.2010.8.18.0140
- 0012582-76.2010.8.18.0140
- 0016585-74.2010.8.18.0140
- 0019774-60.2010.8.18.0140
- 0023671-96.2010.8.18.0140
- 0024772-71.2010.8.18.0140
- 0024889-62.2010.8.18.0140

TRT/PI:

- 0001051-50.2016.5.22.0001
- 0001759-02.2013.5.22.0003
- 0002394-47.2017.5.22.0001
- 0001365-56.2017.5.22.0002
- 0081562-03.2014.5.22.0002
- 0000076-91.2017.5.22.0001
- 0080014-74.2013.5.22.0002
- 0000011-31.2015.5.22.0110
- 0000033-89.2015.5.22.0110
- 0082506-05.2014.5.22.0002

- 0002723-53.2017.5.22.0003
- 0001445-48.2016.5.22.0004
- 0080116-96.2013.5.22.0002
- 0082371-87.2014.5.22.0003
- 0000617-89.2015.5.22.0003
- 0001156-55.2015.5.22.0003
- 0082631-64.2014.5.22.0004
- 0001298-91.2017.5.22.0002
- 0082238-45.2014.5.22.0003

TJ/MA:

- 0034683-95.2009.8.10.0001
- 0022822-78.2010.8.10.0001
- 0030908-38.2010.8.10.0001
- 0005956-24.2012.8.10.0001
- 0030357-87.2012.8.10.0001
- 0026481-90.2013.8.10.0001
- 0032616-21.2013.8.10.0001
- 0046793-19.2015.8.10.0001
- 0800498-15.2016.8.10.0013
- 0839220-57.2016.8.10.0001
- 0865577-74.2016.8.10.0001
- 0814597-21.2019.8.10.0001
- 0825649-14.2019.8.10.0001
- 0822570-90.2020.8.10.0001
- 0833631-45.2020.8.10.0001
- 0000433-89.2016.8.10.0001
(Processo Criminal)

TRT/MA

- 0026100-71.2010.5.16.0001
- 0020600-13.2013.5.16.0003
- 0115300-15.2012.5.16.0003
- 0016094-05.2024.5.16.0004
- 0016162-52.2024.5.16.0004
- 0017863-61.2014.5.16.0016
- 0181100-48.2012.5.16.0016
- 0016557-97.2018.5.16.0022
- 0017619-51.2013.5.16.0022

29. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LFRE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

VII – DOS SÓCIOS DA FALIDA

30. Conforme se verifica de sua vigésima terceira, e última, alteração contratual (fls. 517/518), o quadro social da Falida na data de sua quebra era composto por dois sócios, sendo o Sr. Raimundo Francisco Lobão Melo detentor de **99,07%** do capital social e a Sra. Maria das Graças de Brito Lobão Melo detentora dos **0,93%** restantes.

31. Cumpre observar que, apesar de figurar como sócio majoritário e deter os poderes de representação e administração da sociedade, o Sr. Raimundo Francisco Lobão Melo **jamais se manifestou nos presentes autos**.

32. Diante disso, foi requerida a **decretação da revelia da Ré** (fl. 654), medida que contou com a anuência do *Parquet* (fls. 670/671) e foi acolhida por este douto juízo em decisão de fl. 661.

33. Ademais, esta Administração Judicial informa que está diligenciando na apuração de suas informações pessoais para lograr a identificação de outros endereços em que possam ser encontrados, de modo a perfectibilizar as diligências intimatórias.

VII. a – Da Intimação dos Sócios da Falida

34. Conforme prefalado, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida** e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e possibilitar o inventário dos bens e direitos da Falida.

35. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de deveres aos representantes da Falida, que deverão fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

36. Neste sentido, considerando que os sócios da Falida, o Sr. Raimundo Francisco Lobão Melo e a Sra. Maria das Graças de Brito Lobão Melo, **ainda não foram pessoalmente intimados** da referida sentença, esta Administração Judicial entende como **premente** a realização desta diligência, nos seguintes endereços:

- **SR. RAIMUNDO FRANCISCO LOBÃO MELO:** Rua Nascimento Bittencourt, n° 67, Apt. 501, Jardim botânico/RJ, **CEP 22461-110;**

- **SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO LOBÃO MELO:** Rua Nascimento Bittencourt, n° 67, Apt. 501, Jardim botânico/RJ, **CEP 22461-110;**

37. Sendo elementos de cunho **essencial** para o virtuoso prosseguimento do feito, somente após o retorno destas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade com excelência.

38. Dessa forma, este Subscritor **aguardará a manifestação dos sócios e o retorno dos ofícios** para, em posse da Relação de Credores e ciente de eventuais bens que possam vir a compor a Massa Falida Objetiva, proceder com **o minucioso exame das informações**, o que possibilitará a devida arrecadação e realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

**V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)**

39. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

40. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

41. Diante disso, inobstante a pendência de **publicação do edital do artigo 99, § 1º**, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas as respectivas Fazendas**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

V – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a publicação do edital** do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida;
- (2) **a expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **DECTA ENGENHARIA LTDA** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;
- (3) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(6) **a intimação da Falida, na pessoa de seus sócios**, o Sr. Raimundo Francisco Lobão Melo (CPF nº 290.136.407-10) e a Sra. Maria das Graças de Brito Lobão Melo (CPF nº 403.288.647-49), nos endereços abaixo:

- **SR. RAIMUNDO FRANCISCO LOBÃO MELO** – Rua Nascimento Bittencourt nº 67, Apt. 501, CEP: 22461-110, Jardim botânico, RJ

• **SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO MELO** – Rua Nascimento Bittencourt n° 67, Apt. 501, CEP: 22461-110, Jardim botânico, RJ;

para apresentar a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, bem como a Relação dos Bens e Direitos que compõem seu ativo, e demais obrigações previstas pelo artigo 104, da Lei Falimentar, no prazo de 5 dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 104, I, “e”, da LFRE), previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo;

- (7) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida;
- (8) **a fixação dos seus honorários**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar no curso de sua administração, na forma do art. 24, §1º, da Lei n° 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra em fase inicial;
- (9) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

NF
CS